



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 847226/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO / PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3973/20 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Município de Araucária. Credenciamento para a prestação de serviços médicos. 1. Defasagem do quadro de cargos municipal e terceirização do serviço público. 2. Contabilização irregular das despesas referentes às terceirizações de serviços médicos de plantão. 3. Suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação. Pela procedência parcial, com expedição de determinação e recomendação, e reconhecimento da perda de objeto do apontamento referente à transparência.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo então Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Araucária, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

Em brevíssima síntese, o *parquet* apontou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) Defasagem do quadro de cargos municipal e irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 141 dos 347 cargos de médico efetivo aparentam estar ocupados, inexistindo cargo de médico plantonista, e que a realização de plantões no serviço básico de saúde 24 horas – urgências e emergências, que tem sido atribuída a empresas privadas por meio de credenciamento, deveria ser executada por servidores concursados, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;
- ii) Contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa “*Outros Serviços de Terceiros*”, quando deveriam ser contabilizadas no elemento “*Outras despesas de Pessoal*”, em contrariedade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;
- iii) Não atendimento às obrigações previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, especialmente em decorrência da ausência de alimentação das informações referentes aos gastos públicos no portal de transparência municipal, PIT – Portal de Informação para Todos e SIM – Sistema de Informação Municipal, quanto aos empenhos emitidos em favor de empresas privadas responsáveis pela terceirização de serviço.

Pugnou pela expedição das seguintes medidas cautelares:

- c) Determinar cautelarmente ao Município que adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações referentes à terceirização de mão de obra haja a contabilização da despesa como “*Outras despesas de pessoal*”;
- d) Determinar cautelarmente ao Município que disponibilize no portal de transparência, PIT e SIM os empenhos referentes à prestação de serviços médicos, em atendimento ao artigo 8, §1º da Lei de Acesso à Informação.

Na sequência, requereu a citação do Município de Araucária, na pessoa do atual Prefeito, para que exercesse o contraditório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao Município que:

- e.1) Comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico;

e.2) Disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

Por meio do Despacho n° 1850/18, ratificado pelo Acórdão n° 3821/18 – Tribunal Pleno (peças n° 5 e 10, respectivamente), foi acolhido o pedido cautelar para fins de determinar ao Município a disponibilização das informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.

Por outro lado, foi indeferido o pleito cautelar para que o ente municipal passasse a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, diante da complexidade da matéria e da confusão de seu objeto com o mérito.

Na mesma oportunidade, foi recebida a Representação e determinada a citação do Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e atendimento à determinação cautelar, devendo, ainda, *“justificar o procedimento adotado e trazer aos autos a cópia integral dos processos de contratação, via credenciamento, dos serviços de saúde em questão, especificando as especialidades e os tipos de procedimentos médicos contratados”*.

O Município de Araucária apresentou petição e documentos às peças n° 17 a 104, cujas razões foram ratificadas pelo Prefeito Municipal à peça n° 106.

Em relação à questão da transparência, além de afirmar que tem passado, atualmente, por um processo de *“modernização em seu agrupamento de dados”*, indicou um roteiro para consulta, por meio do Portal de Transparência do Município, dos processos de credenciamento, respectivos contratos e empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou, nesse contexto, que a descrição das despesas no Portal de Informação para Todos – PIT é automaticamente importada do sistema SIM-AM, razão pela qual não é possível ao Município lançá-las no mencionado portal.

No que tange ao credenciamento de empresas privadas para prestação dos serviços de saúde, ressaltou que a questão também é objeto da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa sob nº 11681-12.2016.8.16.0025, do Mandado de Segurança Cível nº 9871-31.2018.8.16.0025, e de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual em 16/08/2018.

Destacou que, segundo o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, do Ministério da Saúde, embora o instituto do credenciamento não esteja expressamente previsto na legislação, é reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que respeitados os princípios administrativos e cumpridos os requisitos correspondentes.

Afirmou que procedeu ao credenciamento de prestadores de serviços médicos plantonistas de urgência e emergência em razão de não haver disponibilidade de profissionais específicos para a realização de plantões e pelo fato de a demanda pelos serviços ser superior à oferta.

Informou, ainda, que foram realizados concursos públicos visando à contratação de médicos, mas que muitos candidatos convocados não tiveram interesse em assumir a vaga, tendo sido nomeados 21 servidores médicos ao longo de 2018.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3513/20 (peça nº 107), em que opinou pela parcial procedência da Representação, com a adoção dos seguintes encaminhamentos:

3.1. Expedição de recomendação ao Município de Araucária no sentido de que, para prestação do serviço de saúde, priorize o provimento dos cargos vagos de médico, utilizando-se do credenciamento apenas de forma subsidiária, quando comprovada a impossibilidade de provimento dos cargos ou se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tratar de serviço que não necessite ser prestado diretamente pelo Município;

3.2. Expedição de determinação ao Município de Araucária a fim de que os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde que devam ser prestados diretamente pelo Município – incluindo-se, por exemplo, os de médicos plantonistas (atendimentos em pronto atendimento municipal/unidades de saúde não realizados em horário noturno, fins de semana e feriados), bem como de especialidades médicas em que exista no âmbito municipal cargo criado e vago – sejam classificados como “Outras Despesas de Pessoal” para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 856/20 (peça nº 108), considerou atendidos os pedidos apresentados pela Procuradoria-Geral na peça inicial, bem como a determinação cautelar emitida no Despacho nº 1850/18 quanto à transparência, e opinou pela improcedência da Representação especificamente com relação ao credenciamento.

Diante disso, e tendo em vista que a questão relativa à forma de contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos se encontra pendente de definição pelo Pleno deste Tribunal – sendo objeto da Consulta nº 295714/16 -, opinou pelo arquivamento da Representação.

Alternativamente, caso se entenda que as referidas despesas devem repercutir na análise de mérito desta Representação, manifestou-se pelo sobrestamento destes autos até a prolação de decisão definitiva no âmbito da Consulta e, caso o Tribunal Pleno *“delibere pela inclusão destas no cômputo de gastos com pessoal, pela instauração de procedimento de monitoramento para controle futuro da forma de contabilização das despesas com terceirização no Município de Araucária”*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Corroborando, em parte, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada **parcialmente procedente**, com expedição de determinação e recomendação, reconhecendo-se, ainda, a perda de objeto quanto ao apontamento relativo à transparência.

2.1. Defasagem do quadro de cargos municipal e terceirização do serviço público

Sustentou o Representante que o Município conta com 347 cargos efetivos de médico no quadro municipal, dos quais 206 estão vagos e apenas 141 preenchidos, e que inexistente o cargo específico de médico plantonista. Afirmou, ademais, que o ente municipal tem terceirizado integralmente o serviço básico de saúde 24 horas – urgências e emergências, vez que os serviços de plantão estão sendo transferidos a empresas privadas mediante credenciamento, quando deveriam ser executados por servidores concursados.

Diante disso, requereu a expedição de determinação à municipalidade para que comprove a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, por meio de concurso público, e se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público.

Em sede de contraditório, o ente municipal aduziu que a questão do credenciamento também é objeto da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 11681-12.2016.8.16.0025 e do Mandado de Segurança nº 9871-31.2018.8.16.0025, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público Estadual na data de 16/08/2018.

Afirmou que, em atendimento ao referido Termo de Ajustamento de Conduta, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou à Secretaria de Gestão de Pessoas a criação de 7 vagas de médico plantonista, estando tal requerimento em trâmite no Processo Administrativo nº 17556/2018.

Ademais, nos termos da cláusula quarta do citado TAC, o Município comprometeu-se a *“dar início a chamamento público ou processo de seleção simplificado para contratação de médicos plantonistas da Unidade de Pronto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Atendimento de Araucária pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como de forma concomitante, comprometeu-se a realizar concurso público para a substituição dos referidos profissionais mediante a criação do cargo de médico emergencista plantonista”.

Defendeu a possibilidade de adoção do credenciamento e afirmou que se utilizou de tal procedimento para a contratação de prestadores de serviços médicos plantonistas de urgência e emergência pelo fato de “*não haver disponibilidade de profissionais específicos para a realização de plantões e a demanda pelos serviços ser superior à oferta*”.

Informou, ademais, que foram realizados concursos públicos visando à contratação de médicos nos anos de 2008, 2011 e 2017, porém muitos candidatos convocados não compareceram, evidenciando que a dificuldade na contratação de médicos é anterior à gestão do atual Prefeito. De todo modo, afirmou que, em 2018, foram nomeados 21 servidores médicos, remanescendo 185 cargos vagos¹, do total de 347 cargos de médicos do quadro da municipalidade.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 3513/20, peça n° 107), para além da notória dificuldade dos municípios em manter profissionais médicos em seu quadro de cargos, denota-se que o ente municipal vem adotando providências para o preenchimento dos cargos vagos.

Além dos concursos acima mencionados, em que muitos candidatos convocados não tomaram posse (conforme se observa do documento apresentado à peça n° 39), aduziu a unidade técnica que, em consulta ao Portal de Transparência Municipal, verifica-se que está em andamento o concurso público de Edital n° 45/20, que contempla vagas para diferentes cargos de médico², inclusive o de médico plantonista (ainda que, neste caso, a previsão seja apenas para cadastro de reserva).

¹ Até janeiro de 2019, quando foi apresentado o contraditório pelo Município.

² Referido concurso abrange, dentre outros, os cargos de “*Médico Alergologista, Médico Angiologista Vascular, Médico Cardiologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Generalista, Médico Geriatra, Médico Neurologista, Médico Neurologista Pediátrico, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Médico Reumatologista, Médico Sanitarista e Médico Urologista*”. Nos termos do Edital n° 130/2020, a aplicação da prova objetiva foi suspensa por tempo indeterminado, em razão das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se, ainda, o concurso público de Edital n° 186/2019³, mencionado pela 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n° 856/20, peça n° 108), que previu, dentre outras vagas para diferentes cargos de profissionais da saúde, 15 vagas para Médico Gineco-Obstetra e 4 vagas para Médico Psiquiatra, além de cadastro de reserva.

Ressalte-se que, diante de tais medidas implementadas pela atual gestão do Município, o Ministério Público de Contas, no referido parecer, considerou atendido este ponto da Representação, relativo à comprovação da *“realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde, especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico”*.

Assim, em conformidade com os pareceres instrutórios, entendo ter restado demonstrado que o Município vem adotando providências para o preenchimento dos cargos vagos de médicos do quadro municipal, por meio da realização de concursos públicos.

Especificamente quanto às contratações de serviços médicos por meio de credenciamento de empresas privadas, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 3513/20, peça n° 107) que a terceirização deve ser realizada somente em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de provimento de cargos.

Assim, manifestou-se pela parcial procedência da Representação, para efeito de expedição de recomendação ao Município no sentido de que *“priorize, para prestação do serviço de saúde, o provimento dos cargos vagos de médicos, utilizando-se do credenciamento apenas de forma subsidiária, quando comprovada a impossibilidade de provimento dos cargos ou se tratar de serviço que não precise ser prestado diretamente pelo Município”*.

Por sua vez, destacou o Ministério Público de Contas, no Parecer n° 856/20 (peça n° 108), que a defasagem no quadro de cargos já era anterior à atual

³ Disponível em:

https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=860&processo=getContent¶metro=%7B%22selecionar%22%3Afalse%2C%22selecionar_multipla%22%3Afalse%7D&chave=%7B%22ArquivoDetalhe.sequencia%22%3A313753%2C%22TextJuridico.codigo%22%3A56375%2C%22sequencia%22%3A%221%22%7D&cidade=padrao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão, havendo a necessidade de ofertar serviços de saúde excedentes à capacidade operacional do ente:

Deve-se sopesar que o atual Prefeito assumiu o cargo com uma situação pretérita de defasagem no quantitativo de médicos, de modo que havia a necessidade de ofertar serviço de saúde à população não abrangidos pela capacidade operacional existente no quadro de pessoal.

Aliás, sobre a forma de prestação de serviços de saúde nas gestões anteriores do Município de Araucária, pertinente registrar que ainda tramita nesta Corte a Tomada de Contas Extraordinária nº 386805/2015, originada de Auditoria realizada em 2015, que apontou uma série de irregularidades em transferências voluntárias efetuadas em 2014 ao Instituto Biosáude, mediante o Contrato de Gestão nº 125/2014, no valor de R\$ 10.729.579,04, tendo por objeto o atendimento do Hospital Municipal de Araucária – HMA.

Reforça-se, portanto, que havia problemas graves na gestão da saúde no Município de Araucária que antecedem a gestão do Chefe do Poder Executivo.

Aduziu o órgão ministerial, ademais, que, para além da necessidade de contratação de médicos enquanto não preenchidos os cargos vagos, em caso similar ao presente, no âmbito da Representação nº 847110/18 do Município de São José dos Pinhais, de minha relatoria, esta Corte de Contas estabeleceu, por meio do Acórdão nº 359/20⁴, a possibilidade de utilização do instrumento do credenciamento.

Assim, considerando que existe um esforço do Município em prover os cargos médicos por concurso, e que o credenciamento foi utilizado de forma complementar, a fim de suprir demanda não atendida pela prestação direta de serviços, opinou o ente ministerial pela improcedência da Representação quanto a este ponto.

⁴ Acórdão nº 359/20. Representação. Contratação de serviços de saúde mediante “credenciamento”. 1. Defasagem do quadro de médicos efetivos na área de Atenção Primária à Saúde. Comprovação da adoção de medidas corretivas. 2. Irregular utilização de credenciamentos para a terceirização do serviço público de saúde. Inocorrência. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas. Pela improcedência. Expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É importante pontuar, nesse contexto, que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica⁵ acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

⁵ Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, eventual irregularidade do apontamento não residiria no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que teriam sido prestados fora da abrangência da complementariedade, mas estaria configurada caso a terceirização tivesse se dado sem o adequado planejamento e fiscalização pelo contratante, o que não restou comprovado no presente caso.

Deve-se reconhecer que a abertura do procedimento de Credenciamento n° 04/2018 (para contratação de prestadores de serviços médicos plantonistas para os serviços de urgência e emergência da UPA – 24 horas), questionado na exordial, fundamentou-se no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado, na data de 16/08/2018, entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público Estadual (peça n° 22), de que se destaca a seguinte cláusula:

CLÁUSULA QUARTA. Desde que respeitadas as condições estabelecidas na cláusula segunda, **o compromissário se compromete a dar início a chamamento público** (respeitadas as disposições do artigo 116 e seguintes da Lei 8666/93) **ou processo de seleção simplificado (PSS) para contratação de profissionais médicos plantonistas da Unidade de Pronto Atendimento de Araucária pelo prazo de 12 meses.** Concomitantemente, **compromete-se a realizar concurso público para a substituição dos referidos profissionais, através da criação do cargo médico emergencista plantonista.** (sem grifo no original)

Nesse sentido, consta da justificativa apresentada nos autos do procedimento administrativo de credenciamento, de lavra do então Secretário Municipal de Saúde (peça n° 27, fls. 3-4):

Ademais, o Município tem um compromisso de ajustamento de conduta junto ao MP-PR de providenciar o Chamamento Público ou processo de PSS para contratação de profissionais médicos plantonistas da Unidade de pronto atendimento – UPA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Araucária, situação em que não será possível a renovação do contrato de terceirização.

(...)

Até que se regularize a contratação destes profissionais mediante concurso público, a SMSA justifica o Chamamento Público para credenciamento nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93 e entendimento dos tribunais, da mesma forma que passa a cumprir o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e esta municipalidade.

Note-se que, àquela época, não existia o cargo de médico plantonista no quadro municipal, o qual foi criado com a Lei Municipal nº 3.505/2019⁶, posteriormente ao ajuizamento da presente Representação.

Nesse contexto, em sede de contraditório (peça nº 17), o Município justificou a realização das contratações via credenciamento com base na necessidade de garantir o atendimento 24 horas e de modo ininterrupto na Unidade de Pronto Atendimento, aduzindo que:

Como se vê, o quadro de pessoal da Administração não abrange o profissional médico plantonista, não podendo o serviço de saúde, caracterizado como de grande relevância pública, ficar na dependência da disponibilidade de horários e interesse dos médicos do quadro próprio contratados em escala de 20 (vinte) horas semanais.

Neste panorama, inconteste a necessidade de prestação dos serviços de plantões que garantam escalas suficientes ao atendimento da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas diariamente e de modo ininterrupto, razão pela qual foi publicado Edital de Chamamento Público para credenciamento de profissionais que prestassem serviços médicos plantonistas.

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/araucaria/lei-ordinaria/2019/350/3505/lei-ordinaria-n-3505-2019-cria-o-cargo-de-medico-plantonista-alterando-a-lei-municipal-n-1704-de-11-de-dezembro-de>. Acesso em 16/09/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Importante ressaltar, ainda, que o credenciamento nº 04/2018 foi questionado no âmbito do Mandado de Segurança nº 9871-31.2018.8.16.0025, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, tendo restado consignado na sentença, a qual denegou a segurança pleiteada, que:

Ocorre, contudo, que a forma de contratação a ser realizada pela administração pública respeita seu juízo próprio de conveniência e oportunidade, cabendo ao administrador a escolha, dentro dos sistemas possíveis de contratação e observados os critérios legais para tanto. (...)

Ainda, quanto ao fato de o credenciamento não ser forma de contratação precedida de licitação, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme no sentido de que “é possível a utilização de credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta”.

Assim, ainda que não previsto expressamente na Lei 8.666/93, o credenciamento é forma de contratação sem concorrência admitida na jurisprudência, bem como regulamentada pela Lei Estadual nº 15.608/2007 (artigos 24 e 25).

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na utilização da contratação por meio da modalidade de credenciamento no presente caso, pelo que inexistem qualquer direito líquido e certo dos impetrantes a ser salvaguardado neste aspecto.

Destaque-se, nesse panorama, que inexistem nos autos elementos indicativos de que a contratação tenha ocorrido sem adequado planejamento pelo ente municipal, com vistas a otimizar os recursos humanos e financeiros disponíveis, ou que tenha havido falhas na execução ou na fiscalização dos serviços prestados.

Ademais, restou comprovado que o Município criou o cargo de médico plantonista e que vem realizando concursos públicos para o provimento dos cargos vagos de médico do quadro municipal, inclusive plantonista (ainda que, neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso, o Edital n° 45/20 preveja apenas cadastro de reserva), bem como de outros profissionais de saúde.

Diante do exposto, considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Representado, não vislumbro irregularidade nas contratações ora questionadas, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a este ponto.

De todo modo, entendo que deve ser expedida **recomendação** ao ente municipal para que, previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução.

2.2. Da contabilização irregular das despesas referentes às terceirizações de serviços médicos de plantão

Aduz o Representante que o Município estaria contabilizando as despesas decorrentes das contratações de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” ao invés de “Outras Despesas de Pessoal”, em contrariedade ao disposto no art. 18, §1° da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa n° 56/2011, deste Tribunal de Contas.

Afirmou o ente ministerial que, do orçamento total estimado para a contratação dos serviços de médico plantonista por meio do Edital de Credenciamento n° 04/2018 – equivalente a R\$ 5.987.520,00 -, o Município de Araucária havia liquidado, no período de setembro a novembro de 2018, aproximadamente R\$ 1.334.487,00, sendo todas essas despesas classificadas como “Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”.

Na defesa apresentada, não houve manifestação específica do Município quanto a este ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se que o §1º do art. 18 da LRF é claro no sentido de que *“os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”*.

Diante disso, esta Corte de Contas elaborou a Instrução Normativa nº 56/2011, que estabeleceu em seu art. 16, § 5º que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15 da LRF, a saber:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza “outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

Em que pese a polêmica existente nos diferentes Tribunais de Contas acerca da inclusão das despesas com terceirização nos gastos de pessoal⁷,

⁷ Conforme ressaltado em recente decisão da 2ª Câmara, contida no Acórdão nº 1417/20, “a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, de que cabe aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo de tais despesas no índice de pessoal, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização.

Transcreva-se, a propósito, a seguinte decisão deste Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Substituto, Tiago Alvarez Pedroso, contida no Acórdão nº 1622/19, julgado, por unanimidade, em 12/06/2019:

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal é taxativa em dispor que "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao "Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, "com direção única em cada esfera de governo" (art. 198, I).

Neste diapasão, a Lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevendo as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública.

Conforme consta da própria decisão recorrida, **é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente**

objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

(...)

Merece relevo o fato de ser assente nesta Corte de Contas a **possibilidade de exclusão de valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estão compreendidos na atenção básica à saúde** do cálculo da despesa de pessoal dos municípios. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, ambos da Segunda Câmara.

(sem grifos no original)

Dessa forma, admite-se a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que constituam serviços especializados.⁸

Bem assim, também se admite a exclusão, do referido cálculo, das despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (*controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana*).⁹

Saliente-se, contudo, que, conforme exposto nos Acórdãos nº 1768/19 – Tribunal Pleno e nº 1929/17 – 2ª Câmara, na existência de vagas não providas de médicos plantonistas no quadro de pessoal, não se admite a dedução

⁸ Vide Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara.

⁹ Vide Acórdãos nº 3894/16 – 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destes valores, ainda que referentes a plantões prestados em finais de semana e em período noturno e feriados, em razão da caracterização da substituição de mão de obra.

Neste sentido, cita-se o Acórdão n° 2617/17, de lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Como é cediço, a prestação dos serviços de saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A execução dos serviços básicos de saúde está afeta aos entes municipais, neles compreendido o atendimento de urgência no período diurno, que, por não extrapolar as atribuições próprias do Município, deve ser inserido nas atividades por ele executadas diretamente.

No caso, segundo apontado pela unidade técnica, não ficou demonstrado se, no valor que se pretende deduzir, estão inclusas despesas com atendimentos de urgência prestados no período noturno ou em finais de semana e feriados. Também não foram indicadas as especialidades dos atendimentos ou os tipos de procedimentos realizados, o que poderia, eventualmente, permitir a supressão dos valores respectivos.

(...)

a existência de 20 vagas, no quadro de pessoal do Município de Castro, para o cargo de médico plantonista – das quais 15 não estavam providas, de acordo com os dados extraídos do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) –, revela que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades que são inerentes às funções desses cargos públicos.

Essa situação constitui elemento determinante da efetiva ocorrência, no caso concreto, de substituição de servidores públicos por prestadores de serviços terceirizados.

À vista dessas circunstâncias, **uma vez evidenciada a substituição de mão de obra, faz-se imperiosa a inclusão das despesas realizadas com serviços médicos de plantão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011.

Vale frisar que esta Câmara recentemente adotou idêntica orientação nos Alertas nº 796411/16 e nº 989759/16, ambos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, nas Sessões realizadas, respectivamente, em 12/04/2017 e 03/05/2017.

Tratamento diverso, por outro lado, merece o atendimento médico realizado por especialista na área de ortopedia, tendo em vista que os serviços especializados são complementares às ações de Atenção Básica de responsabilidade do Município, a teor do que dispõe a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, não caracterizando a substituição de servidor municipal pelo contratado e, por conseguinte, o enquadramento nas despesas de pessoal.

Analisando-se o processo administrativo referente ao Edital de Credenciamento nº 04/18 (peça nº 27), denota-se que seu objeto compreende a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos plantonistas nos serviços de urgência e emergência da Unidade de Ponto Atendimento – 24 horas, mediante a realização de plantões de 6 e/ou 12 horas.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3513/20, peça nº 107), o exame da documentação juntada aponta que houve a terceirização indiscriminadamente tanto de serviços de plantão prestados em horário diurno e em dias úteis quanto noturnos e nos finais de semana, o que é corroborado pela cláusula quarta do referido edital¹⁰, bem como pela própria justificativa de

¹⁰ CLÁUSULA QUARTA – DAS ESCALAS

O Credenciado para a prestação de serviços de plantões médicos, além dos critérios e requisitos previstos nas Cláusulas Segunda e Terceira, fica ciente do compromisso de contratar com o Município para cumprir as escalas de plantão dentro das necessidades da administração, conforme segue:

4.1 Carga horária: Mínima 12 horas semanais e 24 horas em finais de semana ao mês;

4.2. A cada 12 horas assumidas durante a semana se aumentará mais 6 horas por mês de finais de semana;

4.3. Como exceção, a carga horária mínima mensal poderá ser de 48 horas caso a carga horária realizada seja toda realizada em finais de semana;

4.4 Os plantões serão de 6 hr (com intervalo de 11 horas entre as jornadas) ou 12 horas (com intervalo de 36 horas entre as jornadas) por médico.

4.5 Distribuição de horários:

4.5.1. Plantões de 6 horas: 07:00-13:00; 10:00-16:00; 13:00-19:00; 18:00-00:00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abertura do procedimento (peça nº 27, fls. 03-04), que reforça a inexistência de profissionais específicos para a realização dos plantões no quadro municipal e a necessidade de funcionamento 24 horas e ininterrupto da Unidade de Pronto Atendimento.

Aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda, que o Município parece indicar, na defesa, que teria utilizado o instrumento do credenciamento a fim de suprir a carência de servidores efetivos, o que confirmaria o entendimento do Representante acerca da necessidade de computar tais gastos dentre as despesas de pessoal¹¹.

Na mesma linha, asseverou a unidade técnica que, segundo disposto na cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, os profissionais contratados por chamamento público ou processo de seleção simplificado para a realização de plantões na Unidade de Pronto Atendimento seriam posteriormente substituídos, com a criação do cargo de médico emergencista plantonista e a realização de concurso público.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas na peça inicial, as despesas decorrentes dos contratos oriundos do referido credenciamento foram indiscriminadamente contabilizadas como “Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, deixando de integrar o cômputo das despesas com pessoal, o que demonstra o total descaso da administração municipal em relação às diretrizes fixadas por esta Corte de Contas.

4.5.2 Plantões de 12 horas: 07:00-19:00, 10:00-22:00 e 19:00-07:00;

4.6. Distribuição de setores:

4.6.1 Emergência, Unidade Intermediária (UI=internamento) e procedimento;

4.6.2. Unidade intermediária e observação;

4.6.3. Consultórios;

4.6.4. O médico deverá cobrir qualquer setor segundo a necessidade da escala.

4.7. O sistema de escala de finais de semana é intercalado quando não for escala 12x36h.

¹¹ Nesse sentido, citou o seguinte trecho da manifestação defensiva:

“Diante das premissas elencadas, o Município esclarece que procedeu a chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços médicos plantonistas de urgência e emergência pelos fatos de não haver disponibilidade de profissionais específicos para a realização de plantões e a demanda pelos serviços ser superior à oferta.

Nesse sentido, importa consignar que conforme documento anexo, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas de Araucária elaborou lista com informações de convocações para provimento do cargo de Médico e suas especialidades, número de candidatos aprovados, convocados e o motivo pelo qual os demais não foram nomeados.

A partir da análise do documento supracitado, é possível verificar que foram realizados concursos públicos visando a contratação de médicos nos anos de 2008, 2011 e 2017, mas desde aquele período muitos candidatos aprovados foram convocados para assumir o cargo e simplesmente não compareceram.

Evidente, pois, que a dificuldade de contratação de médicos possui uma história que remonta a anos anteriores à gestão do atual Prefeito.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que não houve, em sede de defesa, manifestação específica do Município acerca deste tópico da Representação, sequer no sentido de tentar descaracterizar parcela dos serviços prestados como inerentes à atenção básica de saúde.

Em relação aos gastos decorrentes de plantões prestados em período noturno, fins de semana e feriados, a exclusão de tais despesas do índice de pessoal dependeria, à época (em que ainda inexistente o cargo de médico plantonista), da comprovação do controle de jornada, inclusive com a indicação do controle de ponto, para a efetiva caracterização de tais serviços como complementares, extraordinários à abrangência da Atenção Básica à Saúde, o que não ocorreu no presente caso, não tendo sido apresentada qualquer documentação nesse sentido.

Diante do exposto, entendo que a Representação deve ser julgada procedente quanto a este ponto, vez que as despesas com a terceirização de serviços médicos de plantão, realizadas por meio do credenciamento em questão, deveriam ter sido contabilizadas como “outras Despesas com Pessoal”, integrando o cálculo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo, contudo, de aplicar sanção, diante da polêmica que permeia a matéria, aliada à ausência de indicação de dano ao erário ou da demonstração de eventual má-fé, com vistas a furtar-se à aplicação dos limites da referida lei, ou, ainda, de qualquer outra circunstância de maior gravidade.

De todo modo, deve ser expedida **determinação** ao Município a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como “outras Despesas com Pessoal”, exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista.

Importante destacar, por fim, que a questão acerca da forma de contabilização das despesas com a terceirização de serviços médicos plantonistas é objeto dos autos de Consulta nº 295714/16, desta Corte de Contas, de relatoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se encontra pendente de julgamento.

No entanto, diversamente do proposto pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 856/20 (peça nº 108), entendo não ser o caso de arquivamento da presente Representação ou de seu sobrestamento até a prolação de decisão definitiva nos autos mencionados.

Isso porque, embora a matéria seja, de fato, polêmica, entendo que a jurisprudência desta Corte já estabeleceu parâmetros a serem observados na contabilização das referidas despesas, como se demonstrou pelos julgados acima colacionados.

Assim, caso haja qualquer alteração de entendimento desta Corte de Contas quando do julgamento da Consulta nº 295714/16, caberá ao Município adequar-se às novas diretrizes fixadas, vez que, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a decisão do Tribunal Pleno, proferida em processo de consulta com quórum qualificado, *“tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”*.

2.3. Do suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

Afirmou o Representante que, embora o portal de transparência do Município atenda aos requisitos básicos da Lei de Acesso à Informação, as informações não teriam sido devidamente lançadas no SIM – Sistema de Informação Municipal, de forma que, no Portal de Informação para Todos deste Tribunal de Contas – PIT, não constam dados acerca dos contratos realizados ou empenhos emitidos.

Conforme já relatado, por meio do Despacho nº 1850/18 (peça nº 5), foi expedida medida cautelar para que o Município disponibilizasse as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3513/20 (peça nº 107), informou que foi possível visualizar as informações sobre processos licitatórios e descrição das despesas tanto na consulta efetuada ao Portal de Transparência municipal quanto ao Portal de Informação para Todos - PIT. Dessa forma, afirmou que, no que tange à transparência, eventual irregularidade já foi sanada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas aduziu que os pedidos apresentados pela Procuradoria-Geral na peça inicial, bem como a determinação cautelar emitida no Despacho nº 1850/18, restaram atendidos pelo Município.

Portanto, tendo em vista a regularização da impropriedade no curso da instrução, verifica-se a perda de objeto deste apontamento.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **parcialmente procedente** a presente Representação, para reconhecer a ocorrência de irregularidade na contabilização de despesas referentes à contratação de terceirizados para a prestação de serviços médicos de plantão (item 2.2);

3.2. expeça **determinação** ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como “outras Despesas com Pessoal”, exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista;

3.3. expeça **recomendação** ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que, previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4. reconheça a **perda de objeto** do apontamento de irregularidade referente ao suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação (item 2.3).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, para reconhecer a ocorrência de irregularidade na contabilização de despesas referentes à contratação de terceirizados para a prestação de serviços médicos de plantão (item 2.2);

II – **determinar** ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como “outras Despesas com Pessoal”, exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista;

III – **recomendar** ao Município de Araucária, na pessoa do atual gestor, a fim de que, previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – reconhecer a **perda de objeto** do apontamento de irregularidade referente ao suposto não atendimento à Lei de Acesso à Informação (item 2.3)

V – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente